



Banco do
Conhecimento



ARRESTO ON-LINE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0073076-62.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 19/12/2017 - VIGÉSIMA QUARTA
CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ARRESTO ONLINE. EXEQUENTE QUE SE INSURGE. CONSTRIÇÃO AO BEM JURÍDICO DO DEVEDOR QUE É MEDIDA BASTANTE ONEROSA. EXEQUENTE QUE SÓ TENTOU CITAR UMA VEZ O EXECUTADO, NÃO TENDO ESGOTADO OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DISPONÍVEIS. ARRESTO QUE SE MOSTRA PRECOCE. PRECEDENTE DO STJ E DESTE E. TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 19/12/2017

=====

[0069970-92.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 07/12/2017 - DÉCIMA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário). Decisão que indefere pedido de arresto online. Ausência de citação. O deferimento de arresto online não se mostra viável na espécie, pois acarretaria prejuízo aos executados, em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A jurisprudência predominante deste Tribunal de Justiça ainda se orienta no sentido de que, para deferimento do requerido, na modalidade perseguida, é necessário o esgotamento dos meios à localização do devedor. Medida que se mostraria precoce na atual fase do processo. Precedentes. Manutenção da decisão agravada. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 07/12/2017

=====

[0052762-95.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 22/11/2017 - VIGÉSIMA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE DE ARRESTO EXECUTIVO ANTES DA CITAÇÃO DOS DEVEDORES. REFORMA DA DECISÃO. O agravante-autor se

insurgiu contra decisão que indeferiu o pedido de penhora online, em razão de não terem os réus-agravados sido citados ainda. De fato, não se admite penhora antes da citação. Contudo, é possível o arresto executivo, também chamado de penhora prévia, antes do esgotamento dos meios de citação, quando demonstrado que o executado não foi encontrado no endereço por ele indicado. Precedente do STJ. Tentativa de citação no endereço cadastrado na Receita Federal e no sítio indicado na Cédula de Crédito Bancário e Termo de Confissão de Dívida, sem êxito. Deferimento em parte da tutela pleiteada, para que se autorize o arresto executivo. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

[0033816-75.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 14/11/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Direito Processual Civil. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Tentativa frustrada de citação dos devedores no endereço indicado pelos próprios no contrato. Requerimento de arresto online. Decisão de indeferimento do pedido, fundada no entendimento de que seria necessário o esgotamento de todas as diligências cabíveis para a localização dos executados antes da realização do arresto. Hipótese em que é cabível a efetivação da medida, na modalidade eletrônica, tendo em vista a frustrada tentativa de citação, pois o ato citatório é condição apenas para a conversão do arresto em penhora, e não para a constrição. Aplicação do disposto nos artigos 830, 835 e 854 do Código de Processo Civil em vigor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Decisão que se reforma, para deferir o arresto online, em observância aos postulados da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

[0056607-38.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 07/11/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU ARRESTO ON-LINE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE QUE NÃO MERECE PROSPERAR. Exequente que não tendo logrado êxito em citar a parte executada pretende a imediata constrição nas contas da executada. Realização de apenas uma tentativa de citação que não é suficiente para o deferimento da medida excepcional de arresto de bens, uma vez que dela não se pode extrair que há tentativa de ocultação por parte dos devedores. Certidão do oficial de justiça de que a executada se encontra em outro local. Entendimento jurisprudencial. Observância ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. Possibilidade da constrição eletrônica por intermédio do sistema BACENJUD, sendo necessário, todavia, o esgotamento dos meios para localização dos executados, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Decisão que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/11/2017

=====

[0053749-34.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 11/10/2017 - TERCEIRA CÂMARA
CÍVEL

Agravo de instrumento. Execução de título executivo extrajudicial. Contrato bancário. Citação negativa. Tentativa de locação do executado. Inexistência. Arresto on-line. Bloqueio antes mesmo da citação. Impossibilidade. Ausência dos requisitos autorizadores. A execução se realiza no interesse do exequente, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Todavia, impõe-se ponderação dos interesses, tendo em vista, também, o princípio segundo o qual a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o executado. O arresto on-line constitui medida extrema, admitida apenas em circunstâncias excepcionais. Instituição financeira que em verdade pretende se valer do arresto como sucedâneo da penhora, pugnano pela aplicação de um instituto de natureza eminentemente cautelar, quando, em verdade, busca a constrição judicial de ativos financeiros para a satisfação de seu crédito. O bloqueio on-line não se confunde com a penhora on-line. Equipara-se ao arresto de bens, cabível em razão da não localização dos executados. Parêntesis necessário se abre através de menção ao art. 799, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza o deferimento de medidas urgentes, dentre elas o arresto cautelar de bens dos executados antes da citação, como forma de garantir a eficiência processual, notadamente quando haja elementos que revelem a dificuldade de se localizar os executados para citação. A legislação processual civil e a jurisprudência, são claras no sentido de que o arresto pretendido nessa vereda pode ser autorizado depois de exauridas as tentativas de localização do devedor, ou seja, pressupõe a realização de efetivas diligências aptas a propiciar a localização e citação dos executados. No caso, os executados não foram encontrados no endereço constante do contrato exequendo, assim como nos endereços que foram adunados na sequência, onde, como foi certificado pelo OJA, eles nem eram conhecidos, não se logrando preencher a lacuna que assim permaneceu aberta. Ausência do pressuposto necessário para a concessão da medida constriativa, sendo prematuro o deferimento do arresto on-line. Com efeito, para a concessão do arresto on-line de ativos financeiros, quando o devedor não é localizado, sucedendo-se a hipótese de aplicação das previsões legais de conversão de arresto em penhora, e de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, inclusive mediante constrição judicial por procedimento on-line, é indispensável que tenham sido esgotadas as tentativas de localização dos endereços para a citação, por ser este precisamente o fundamento para o deferimento da medida. Inadmissível, portanto, no caso dos autos, o deferimento do arresto on-line independentemente da citação do executado. A finalidade é que o devedor deve ser regularmente citado para ter a prévia oportunidade de pagar a dívida ou oferecer bens à penhora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste TJERJ. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/10/2017

=====

[0020612-61.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2017 -
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO DE QUANTIA OBJETO DE PENHORA ON-LINE APÓS A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DEFERIMENTO. 1. O reconhecimento da nulidade da citação, com a retroação do trâmite processual a momento antecedente ao da instrução probatória, afasta possibilidade de ser exercido o poder geral de cautela, como prevista no art. 300, do NCP, o que se torna incompatível, no caso em

exame, com a liminar que determinou o arresto de valores. 2. Não se pode depreender perigo pela demora na prestação jurisdicional em razão do processo de conhecimento estar se arrastando por mais de dez anos, pois, em contrapartida, não restou demonstrado indícios de que o agravante vem dilapidando o seu patrimônio, possibilidade que resta plenamente afastada pelo simples fato da penhora eletrônica ter sido prontamente ultimada. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/08/2017

=====

[0020684-48.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 02/05/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE ARRESTO ONLINE. INDEFERIMENTO. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, proferida em execução de título extrajudicial que indeferiu, por ora, o pedido de arresto online, eis que houve apenas uma tentativa de citação dos executados, esclarecendo que que deve o exequente esgotar os meios de localização dos executados antes de iniciar medidas constritivas contra os mesmos. 2. Na forma do artigo 830, CPC/2015, o oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. 3. Não há dúvidas de que o arresto pode efetivar-se antes da citação do executado e através do emprego de meios eletrônicos, por analogia ao instituto da penhora, previsto no artigo 854 CPC, sem que isso importe em violação do princípio da execução menos gravosa, conforme Súmula 117, TJ. 4. No entanto, a jurisprudência vem entendendo pela necessidade de esgotamento das diligências cabíveis para localização dos executados. 5. Hipótese em que ocorreu apenas uma tentativa de citação dos mesmos, e sem a realização de uma única diligência a fim de localizar os agravados, requerendo diretamente ao juízo o arresto on-line após o OJA certificar que deixou de citar os executados por não terem sido localizados. 6. Decisão mantida. 7. Desprovimento do recurso.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 02/05/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/06/2017

=====

[0018258-63.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 20/06/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DETERMINAÇÃO DE DOIS BLOQUEIOS ONLINE SEM A RESPECTIVA INTIMAÇÃO DOS RÉUS. IMPUGNAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ARRESTO ANTERIOR QUE NÃO FOI APRECIADA PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INCLUSÃO DE UM DOS MEDICAMENTOS QUE MOTIVARAM OS BLOQUEIOS. RECURSO DO ESTADO. 1- É devida a prestação de contas de valores levantados para custear tratamento de saúde - como medida assecuratória do cumprimento da obrigação de prestar saúde -, devendo ser oportunizado aos réus manifestarem-se a respeito. Cabe, contudo, ao juízo de primeiro grau decidir acerca da possibilidade de efetuar novos bloqueios antes da prestação de contas de arrestos anteriores, conforme a urgência e as circunstâncias específicas do caso

concreto. 2- Ausência de intimação dos réus e da prestação de contas anteriores que, por si sós, não ensejam a nulidade das decisões impugnadas. Ordens de bloqueio que foram devidamente fundamentadas e motivadas, em verdade, pela indisponibilidade de vários medicamentos que os réus foram condenados a fornecer à autora, com exceção de apenas dois, que não foram expressamente incluídos na condenação. Indisponibilidade declarada por escrito pelo próprio ente público, agravante. 3- A expressa substituição e ou inclusão de remédios e insumos na obrigação de providenciar a terapia do paciente, por meio de decisão judicial e com a devida intimação devedor, é medida necessária à realização de gastos para a aquisição dos fármacos pelo ente público e à própria disponibilização do medicamento de maneira oportuna, além de assegurar o contraditório e a ampla defesa. 4- Confirmação da decisão liminar e parcial provimento ao recurso, para (i) afastar a obrigação dos réus de fornecer remédios cuja inclusão não tenha sido expressamente determinada pelo juízo e (ii) determinar que a autora preste contas ao juízo de primeiro grau acerca da utilização das quantias até então levantadas.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/06/2017

=====

0048905-75.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 10/05/2017 -
SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ARRESTO ON LINE. CITAÇÃO EM EXECUÇÃO NEGATIVA. 4 (QUATRO) TENTATIVAS INFRUTÍFERAS. FRUSTRADA A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO, É ADMISSÍVEL O ARRESTO DE SEUS BENS NA MODALIDADE ON-LINE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A DECISÃO E DETERMINAR O ARRESTO ON LINE DAS CONTAS DA AGRAVADA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/05/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 05.02.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br